

# Cabe aos juizes interpretar a Constituição

01 OUT 1988

*Handwritten signature/initials*

L. G. NASCIMENTO SILVA

GLOBO

Ainda nem bem está promulgada a Constituição, e já surge uma viva controvérsia sobre se o judiciário tem competência para interpretá-la, dando limitações e contornos às suas disposições. Comemorando seus 160 anos de existência, o Supremo Tribunal Federal aproveitou a oportunidade para assinalar o seu poder precípuo de dar interpretação à Carta Magna, poder tanto mais necessário quando se trata de aplicar uma Constituição tão inovadora. Alguns Constituintes agastam-se com declarações prestadas por juizes de nossa Corte Suprema de crítica a dispositivos da nova Carta. Eles, porém, como quaisquer outros brasileiros, podem manifestar sua não concordância com preceitos de uma Constituição ainda em elaboração final. Aprovada porém, e promulgada a 5 de outubro, só resta, aos juizes do Supremo Tribunal, e de outros Tribunais, cumprir fielmente o que nela se determina. E aí começará sua lídima missão que é a de dar efetividade aos preceitos constitucionais. Ora, o poder dos juizes não é só o de interpretar as leis no sentido gramatical, mas sim, também, o de construir o Direito. Isso mesmo acentuaria o eminente Presidente por muitos anos da Corte Suprema americana Charles Evans Hughes: "Vivemos sob uma Constituição, mas a Constituição é aquilo que os juizes dizem que ela é."

Constituições não são simples documentos, alguns milhares de palavras dispostas em dezenas ou centenas de artigos. Elas são muitos mais do que isso. Sua essência é vital, é orgânica, como uma fórmula que congrega as energias da nação para realização de seus objeti-

vos. E para isso deve submeter-se à obra de construção que é precípua função do Poder Judiciário.

O Ministro Célio Borja, em discurso proferido na sessão comemorativa dos 160 anos da Corte, acentua que a nova Constituição a converteu "em um Tribunal preponderantemente constitucional". É isso, sem dúvida, releva sua importância na tarefa de reconstrução permanente do nosso sistema constitucional.

É que uma Corte Constitucional, a que cabe transformar palavras em realidades, precisa compreender bem a extensão de seus poderes. É necessário criar-se uma relação entre um documento e a própria vida orgânica da Nação. Ou, como acentuava o grande juiz americano Oliver Wendell Holmes: "Quando nós lidamos com palavras que são também um ato constituinte, como seja a Constituição dos Estados Unidos da América, devemos ter em mente que eles deram vida a um ente, cujo desenvolvimento não poderia ser previsto completamente pelo mais dotado dos autores." Eis a difícil missão do juiz, especialmente quando lhe cabe dar interpretação a um texto constitucional, porque sua decisão implicará em fixar um rumo decisivo para uma situação jurídica determinada e aplicável a inúmeros outros casos.

Eis, pois, nosso Supremo Tribunal Federal investido de uma ainda maior responsabilidade, qual a de ocupar-se precipuamente com a construção e aplicação de uma Constituição profundamente inovadora; não só nos seus instrumentos, mas também na própria organização política, administrativa e negocial do País. Sairá dela um

País novo sob muitos de seus aspectos. E as transformações que se vão operar dependerão muito das decisões do Supremo Tribunal Federal. É certo que esse Tribunal não poderá dar interpretação e aplicação a dispositivos constitucionais que necessitam ser regulamentados pelo Congresso Nacional. Não se deve, também, na interpretação de uma Constituição, tomar-se um artigo separadamente do contexto geral da Carta Constitucional. Esta deve ser aplicada como uma unidade sistemática de caráter normativo. A primeira vista uma Constituição não apresenta um aspecto de unidade ou de coerência lógica e ideológica, parecendo antes uma codificação de normas díspares que possam ser analisadas *per si*. Eis um ledo engano. Qualquer artigo constitucional para ser justamente aplicado deve ser visto dentro do sistema constitucional global. Não se pode interpretar uma Constituição, ou qualquer dos artigos dela, como se fora um conjunto desconexo de leis constitucionais. Isso não: a Constituição, como um só bloco, ou qualquer de seus artigos, deve ser vista como um todo só, como uma só unidade.

O que se deduz afinal dessas colocações é que a Constituição aprovada e votada vai exigir que o Congresso Nacional aprove também leis interpretativas de inúmeras de suas novas disposições. Só após a regulamentação desses artigos é que poderão os Tribunais, e em especial o Supremo Tribunal, aplicar e dar interpretação jurídica aos novos dispositivos constitucionais.

Entender-se de modo diverso será colocar os carros à frente dos bois.